



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0026625-18.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido GILDEMAR ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 0026625-18.2023.8.26.0050
Comarca de São Paulo – 14ª Vara Criminal Central
Recorrente: MMª Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal Central da
Comarca de São Paulo
Recorrido: Gildemar Alves da Silva
Voto nº 29884

REEXAME NECESSÁRIO – REABILITAÇÃO CRIMINAL – DECISÃO DO JUÍZO A QUO DEFERINDO O PEDIDO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – Estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal, deve ser mantida a decisão que deferiu a reabilitação criminal. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Reexame Necessário da r. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, que concedeu a reabilitação criminal a Gildemar Alves da Silva com relação ao Processo nº 0046047-14.2002.8.26.0050 (fls. 20/21).

Dessa decisão, o Juízo de primeiro grau recorreu de ofício, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal.

Nesta Instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da decisão de reabilitação (fls. 34/36).

É o relatório.

O reexame necessário não pode ser provido.

Com efeito, dispõe o artigo 94 do Código Penal:

“A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.”

Segundo consta dos autos, o recorrido, de fato, preenche os requisitos do artigo 94 do Código Penal, uma vez que cumpriu a pena que lhe foi imposta no presente processo, tendo a pena privativa de liberdade sido extinta em 24.05.2006 (fls. 02).

Registre-se, ainda, que o recorrido demonstrou possuir domicílio certo (fls. 10), bom comportamento público e privado e, desde a extinção da pena, não existe nos autos notícia da prática de nenhum novo delito (fls. 11 e 12).

Por sua vez, quanto à reparação do dano, convém observar que o caso em questão é datado de 2002, evidenciando que, ainda que houvesse algum dano a ser ressarcido, tendo em vista o lapso temporal transcorrido superior a 20 anos, não seria mais cabível nenhum tipo de ajuizamento de ação civil “*ex delicto*”.

A propósito: *“Apelação da Defesa - Reabilitação Criminal - Acolhimento - Inexigibilidade da reparação do dano ou da comprovação da impossibilidade de fazê-lo, quando já se operou a prescrição na esfera civil - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Provido.”* (Apelação n. 0087972-29.1998.8.26.0050 - Relator Desembargador Cesar Augusto Andrade de Castro - 8ª Câmara de Direito Criminal Data de publicação: 15/09/2016).

*“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 94, CP. REABILITAÇÃO. REQUISITOS. RESSARCIMENTO DO DANO. INÉRCIA DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. I - Para fins de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 94, III, do CP, deve o condenado, necessariamente, ressarcir o dano causado pelo crime ou demonstrar a absoluta impossibilidade de fazê-lo ou exibir documento que comprove a renúncia da vítima ou a novação da dívida (Precedentes do STF). II - Se a vítima ou sua família se mostrarem inertes na cobrança da indenização, deve o condenado fazer uso dos meios legais para o ressarcimento do dano provocado pelo delito, de modo a se livrar da obrigação, **salvo eventual prescrição civil da dívida**. (Precedentes do STF). Recurso desprovido.”* (STJ, REsp 636307, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 13.12.2004) – grifo nosso.

Por fim, observo que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão do benefício (fls. 18).

Dessa forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 94 do Código Penal, correta a decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator